

A. I. N° - 207106.0014/15-6

AUTUADO - GOLDEN COFFEE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ EIRELI

AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA

ORIGEM - INFAS V DA CONQUISTA

PUBLICAÇÃO INTERNET - 13.04.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0033-04/16

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saídas de café cru em grãos. Autuação fiscal devidamente caracterizada. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (AI) em lide, lavrado em 17/07/2015, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$1.466.464,80 (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, em decorrência da infração de código 02.10.01 imputada ao autuado, relativa à falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. Venda de café em grãos para outras unidades da Federação.

O responsável pela empresa, Sr. Fábio Silva Virginio, apresenta defesa, fls. 24 e 25, informando que a empresa GOLDEN COFFEE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ EIRELI foi aberta mediante uso de uma procuração que tinha assinado na época, mas que desconhece o objeto social da empresa ou atividade econômica da mesma. Assim, solicita que se declare improcedente o lançamento em questão, tendo em vista seu desconhecimento sobre as atividades desenvolvidas pela empresa.

O fiscal autuante prestou informação, fls. 29 e 30, registrando que o responsável pela empresa autuada reconhece que entregou, de plena consciência, os seus documentos pessoais e assinou uma procuração para a constituição da empresa, sem nenhuma coerção. Entretanto, não esclarece para quem, quando ou com que finalidade assinou a procuração, bem como não apresenta nenhuma prova acerca das suas alegações, nem contesta a infração imputada.

Diante dos elementos apresentados na peça defensiva, visando preservar os interesses da Fazenda Pública Estadual, o fiscal autuante requer a manutenção total do crédito tributário lançado, sendo o AI julgado totalmente procedente.

VOTO

Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Após análise dos fatos descritos, observo que o responsável não contesta a infração imputada, reconhece ter assinado procuração se responsabilizando pela empresa, mas registra ter sido vítima de golpe e que desconhece as atividades que a empresa realiza.

Efetivamente, as alegações trazidas pelo responsável pela empresa autuada não se prestam para elidir a infração imputada, considerando que o mesmo reconhece a existência de uma procuração e que essa, nos termos do art. 653 do Código Civil, consubstancia uma autorização representativa, isto é, uma declaração de vontade do mandante. Ao assinar uma

procuração o mandante autoriza o mandatário para em seu nome praticar atos ou administrar interesses, não cabendo, por conseguinte, na situação em comento, o registro por parte do mandante do desconhecimento das atividades realizadas pela empresa na qual figura como responsável, posto que autorizou, sem evidências de coerção, que essas fossem realizadas em seu nome.

Vale salientar que o sujeito passivo da obrigação tributária é o previsto em lei, não restando provado qualquer ilegalidade na constituição da sociedade empresarial GOLDEN COFFEE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ EIREL.

Em consequência, por ficar comprovada a falta de recolhimento do imposto devido, em razão da ocorrência de uma das condições na qual não é mais possível a adoção do tratamento tributário do deferimento do imposto, qual seja, saída interestadual de café em grãos, resta caracterizada a acusação fiscal e, devidamente, identificado o sujeito passivo.

Dessa forma, com base no exposto não acato a alegação de desconhecimento das operações realizadas e voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207106.0014/15-6, lavrado contra **GOLDEN COFFEE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.466.464,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2016

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO - RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA